QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807623-34.2020.8.10.0000- ESTREITO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ESTREITO

ADVOGADOS: DR. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA 5.991) E DRA. ALINE DANTAS AMARAL (OAB/MA 10.053)

AGRAVADO: WILLIS COSTA ROSA

ADVOGADO: DR. EMANUEL MAGALHAES DOS SANTOS (OAB/MA 8.092-A)

RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTREITO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito*, Dr. Bruno Nayro de Andrade Miranda* que, nos autos da AÇÃO POPULAR (Processo n.º 0800725-91.2020.8.10.0036), ajuizada por WILLIS COSTA ROSA, deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

> Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, presentes os requisitos legais do art. 5°, §4°, da Lei da Ação Popular e do art. 300, caput, do NCPC, DEFIRO, data vênia do respeitável parecer ministerial, a liminar pleiteada e, em consequência, SUSPENDO: 58.1) o Pregão Presencial n° 026/2020, voltado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos, aquisição de peças e acessórios para veículos, máquinas e motocicletas, no valor estimado de R$ 1.884.300,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil e trezentos reais), a ser realizado na data de 16/06/2020; 58.2) o Pregão Presencial n º 027/2020, voltado à contratação de empresa de serviços de locação de máquinas e veículos pesados, no valor estimado de R$ 1.779.600,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), a ser realizado na data de 17/06/2020; 58.3) a Concorrência Pública n° 001/2020, voltada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ no Município de Estreito, objeto do Contrato de Repasse n° 888956/2019/MRD/CAIXA, no valor estimado de R$ 3.835.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), a ser realizada na data de 19/06/2020. 59) Em consequência, O MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA está PROIBIDO de realizar as sessões presenciais ora suspensas. 60) Em caso de descumprimento desta decisão, FIXO multa solidária em desfavor do MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA (CNPJ n° 07.070.873/0001-10), do Prefeito (Sr. CICERO NECO MORAIS), do presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e do(s) pregoeiro(s) no valor do procedimento licitatório indevidamente realizado, sem prejuízo de eventual responsabilização, inclusive criminal, e/ou de outras providências sub-rogatórias que assegurem o resultado prático equivalente (arts. 139, IV, e 497

do NCPC). 61) O valor de eventual(is) multa(s) será revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD), instituído pela Lei Estadual n° 10.417/2016.

Em suas razões recursais (id. 6835704), sustentou o Município agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para suspender o procedimento licitatório que envolve recurso federal, haja vista que a competência exclusiva seria da justiça federal.

Seguiu sustentando que a Administração adotou para a contratação de serviços de caráter essencial, os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial e Concorrência Pública, o que em nada afronta as normas de enfrentamento da infecção humana causada pelo COVID-19.

Argumentou, sobremais, que o ente público ao promover a realização dos procedimentos licitatórios observou todas as disposições legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, tais como a Lei 10.520/2002, a Lei nº. 8.666/93, ao Decreto Federal nº. 10.024/2019, bem como as orientações da CGU e TCE/MA.

Alegou que reservou-se sala própria, no prédio da Prefeitura para a realização das referidas sessões, sendo o local amplo, com capacidade de atender ao distanciamento de 2m entre os participantes, bem como há uma estrutura para higienização das mãos, disponibilização de álcool antisséptico em gel e o acesso apenas com uso de máscaras, como forma de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Também noticiou que os objetos das licitações tratam-se de serviços de manutenção e locação de veículos, imprescindíveis para dar continuidade da prestação de serviço público à população do município, como a de manutenção de ambulância para transporte de munícipes doentes, a continuidade para a realização da coleta de lixo, a viabilização de transporte escolar seguro e a mobilidade urbana.

Aduziu que o valor (acima de três milhões e trezentos mil reais) e a natureza do objeto da contratação (pavimentação asfáltica – serviço de engenharia de maior complexidade) desautoriza a utilização do pregão eletrônico, como sugere equivocadamente o juízo *a quo.*

Ressaltou que o Ministério Público de 1º grau, *"em parecer (ID 32070680) acerca do pedido liminar, manifestou-se* ***pelo indeferimento do pedido****, sustentando que há patente inobservância do princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os poderes e ainda acrescenta que o Decreto nº. 10.024/2019 é absolutamente claro quanto a imposição da utilização do pregão eletrônico apenas para recursos federais".*

Pontuou, ainda, que conforme orientações da CGU, *"as contratações de obras e serviços não comuns de engenharia, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e não elegíveis para a adoção da modalidade RDC, é possível a realização de licitação nas modalidades tradicionais previstas na Lei nº. 8.666/1993, quais sejam, Convite, Tomada de Preços ou concorrência (a depender do valor estimado, estimado), desde que caracterizada, nos autos do processo, a necessidade imediata de contratação ou a impossibilidade de aguardar-se a realização do certame para além do período de isolamento social."*

Após tecer outros comentários acerca do direito a que se irroga, e afirmando existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* o Município recorrente pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, por conseguinte, dar-se continuidade aos procedimentos licitatórios com redesignação para a realização das sessões, ora suspensas. Ao final, seja julgado procedente o agravo de Instrumento.

É o relatório. Passa-se à Decisão.

Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do CPC/2015 atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes desse diploma legal, tenho que estão presentes os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a existência de todas as peças obrigatórias, dispostas no art. 1.017, e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado pelo inciso I do art. 1.015, abaixo transcrito:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias

No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada formulado no presente agravo, conforme prescrevem o art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC/2015, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Dispõem os dispositivos da lei adjetiva:

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente**, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (g.n.)

O caso dos autos trata de Ação Popular ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ESTREITO com o intuito de anular licitação pública, sob a alegação de ter sido adotada modalidade contrária à prevista no Decreto nº 10.024/2019, qual seja a de pregão eletrônico, que seria a modalidade obrigatória e, portanto, contrariando as normas vigentes ao providenciar a edição de 03 (três) processos licitatórios na modalidade PREGÃO PRESENCIAL e CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com datas previstas para os dias 16, 17 e 19 de Junho do ano em curso.

Ab initio, o agravante alega a preliminar de incompetência da justiça estadual para apreciar a demanda originária. Como cediço, o STJ entende que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

No caso dos autos, o autor demandante ajuizou ação popular em face do Município de Estreito, não havendo a presença de ente federal (CF, art. 109, I) em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique o julgamento do feito pela Justiça Federal.

Além do mais, é de se destacar que a aplicação dos enunciados das Súmulas n.os 208 e 209 do STJ[1], em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito do STJ. Aliás, a Corte Superior afirmou que é necessária uma distinção *(distinguishing*) na aplicação dos referidos enunciados, no âmbito cível. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado do STJ, *in litteris:*

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. **3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ**. 5. **Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.** 7. Conflito conhecido para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.** (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 24 de junho de 2020.

Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência, devendo a presente demanda ser julgada pela Justiça Estadual.

Quanto ao mais, no presente caso, o autor da Ação Popular, ora agravado sustentou a ocorrência de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de nºs 026/2020, 027/2020 e 001/2020. Ademais, conforme já relatado, alegou que, no cenário de pandemia da Covid-19, a utilização da modalidade de pregão eletrônico possibilitaria o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas, e garantiria a competição de fornecedores nas compras públicas.

Dando seguimento, verifico que o magistrado de 1º grau concedeu liminar para suspender os referidos processos licitatórios, por entender, em suma, que violaria aos princípios da legalidade e da publicidade.

No que concerne ao cabimento da ação popular, analisando a inicial, observo que o autor (agravado) alegou suposta violação ao patrimônio público e a moralidade administrativa, pelo que se mostra cabível o ajuizamento da referida ação constitucional para questionar a legalidade dos atos administrativos, com fundamento no art. artigo 5º, inciso LXXIII, da CF. Ora, a ação popular é *"uma ação civil constitucional destinada a proteger interesse difuso e objetivo de qualquer cidadão em obter provimento jurisprudencial de anulação de ato praticado por agente estatal ou, se privado, beneficiário de recursos públicos, lesivo ao patrimônio, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural"*. (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.256).

Todavia, a concessão de liminar visa impedir o desaparecimento do direito do postulante diante do seu tardio reconhecimento, exigindo-se para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***). A ausência de qualquer dos requisitos mencionados obsta a pretensão formulada, ao menos nesse prévio juízo de cognição.

Analisando detidamente os autos, assim como o Ministério Público de 1º grau, em seu parecer (ID. 32070680 – autos originários) não vislumbro, neste momento processual, a suposta ilegalidade ou abusividade dos atos administrativos impugnados. Aliás, para que fosse possível estabelecer e sopesar o quadro fático, seria imprescindível a produção de provas e a refutação técnica dos documentos apresentados nos autos.

Destarte, antes de adentrar a análise da sobredita legalidade, importa registrar que a Lei Federal nº. 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e o Decreto Federal 10.024/2019 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), aplicam-se de forma imediata à administração pública federal. É necessário frisar, conforme mencionado pelo órgão ministerial de primeiro grau, que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem ter seus

próprios regulamentos, em observância às regras de competência, constitucionalmente estabelecidas (art. 22, XXVII, CF/88).

Ressalte-se, ainda, que o grave momento de pandemia que o mundo atravessa exige concentração de esforços dos gestores responsáveis por conduzir a Administração Pública em ações indispensáveis à garantia da saúde da população e ao regular funcionamento da máquina pública. Nesse contexto, para a realização de licitação em modalidades presenciais, o objeto deve ser essencial para o município ou estar relacionado a obras e serviços destinados ao enfrentamento da COVID-19, em razão das orientações de isolamento social.

Dito isso, analisando o objeto da Concorrência Pública n° 001/2020 (contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ no Município de Estreito) e dos Pregões Presenciais nº 026/2020 (contratação de empresas para prestação de serviços mecânicos, aquisição de peças e acessórios para veículos, máquinas e motocicletas) e n.º 027/2020 (contratação de empresas para prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados), não vislumbro qualquer ilegalidade a ensejar e ingerência do Poder Judiciário. Explico.

Primeiro, no que se refere à Concorrência Pública n° 001/2020 (contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ no Município de Estreito), constato que os documentos anexados aos autos demonstram que esta modalidade está em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante ao procedimento licitatório.

Urge destacar que a escolha da modalidade licitatória pelo gestor não está inserida em sua discricionariedade devendo este se limitar às condições mais vantajosas à administração, frente ao valor e à natureza do objeto. Ora, ressalta-se que o objetivo primordial do certame público é garantir à Administração o acesso à proposta que lhe seja mais vantajosa (art. 3º da Lei de Licitações), sem, contudo, desvincular-se do princípio constitucional da legalidade.

Portanto, *"a noção de discricionariedade deve ser considerada como a margem de liberdade conferida por meio da lei à Administração para que esta, diante do caso concreto, avalie a sua atuação conforme ao que melhor atenda ao interesse público. Haverá margem de discricionariedade quanto à escolha da modalidade licitatória desde que a lei permita e que o agente público aja pautado no interesse público".*(Ac. un. n.º 984/09, do Tribunal Pleno do TCP-PR, nos autos de Consulta n.º 363315/09. Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. em 15/10/09). Original sem grifos. Disponível em www.jusbrasil.com.br – Acesso em 24 de junho de 2020.

Nesse contexto, considerando a maior amplitude da modalidade concorrência, nos moldes do art. 22, I, e art. 23 da Lei n.º 8.666/93, nada impede que, no caso concreto, diante do objeto licitado (bem ou serviço comum), e observados os dispositivos legais correlatos, evidencie-se a inviabilidade do uso da modalidade pregão, valendo-se a Administração, portanto, da concorrência.

Aliás, a concorrência pública é a modalidade mais ampla de licitação existente, já que possibilita a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Em decorrência dessa possibilidade de participação de qualquer licitante é

que a concorrência é a modalidade que apresenta requisitos mais rígidos para a fase de habilitação, indicada para contratações de grande vulto, como o caso dos autos.

De igual forma, não vislumbro ilegalidade a ensejar e ingerência do Poder Judiciário nos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Presenciais nº 026 (contratação de empresas para prestação de serviços mecânicos, aquisição de peças e acessórios para veículos, máquinas e motocicletas) e n.º 027/2020 (contratação de empresas para prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados).

Sobre tal aspecto, sabe-se que a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico deve ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784 /99. Analisando o caso em comento, observo a possibilidade de realização do pregão presencial, haja vista que esta modalidade está amparada na maior vantagem à Administração Pública, pois a opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, conforme os princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Também há a inviabilidade (Art. 4ª, §1º, do Decreto nº 5.450/2005) do uso da forma eletrônica, no caso dos autos, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico, em razão da complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação

Assim, em que pese o entendimento do magistrado de 1º grau, a adoção da modalidade licitatória presencial não afronta diretamente a legislação aplicável.

Além disso, resta demonstrada dos autos a possibilidade de se utilizar o pregão presencial, pois o Município demonstrou a observância das medidas de segurança previstas em protocolos oficiais, reservando *"sala própria, no prédio da Prefeitura para a realização das referidas sessões, sendo o local amplo, com capacidade de atender ao distanciamento de 2m entre os participantes, bem como há uma estrutura para higienização das mãos, disponibilização de álcool antisséptico em gel e o acesso apenas com uso de máscaras, como forma de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19."*

Registre-se que, caso haja evidente e comprovada exposição inadequada de servidores e administrados a perigos, o responsável poderá responder por seus atos.

Portanto, observadas as excepcionalidades e previsões legais, notadamente as dispostas no §4º, da Lei Federal nº. 13.979/2020 e art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular os procedimentos licitatórios dos Pregões Presenciais nº 26 e 27/2020 do Município de Estreito/MA, razão pelo qual evidencio a presença da probabilidade do direito e **do perigo na demora reverso**, considerando toda a organização e dispêndio envolvidos em procedimentos de licitação, bem como e, principalmente, a possibilidade de paralisação dos serviços essenciais mencionados.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o seguinte julgado, *in litteris:*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SUPOSTA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. **SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE**. 1) As obras, concessões, permissões, compras, serviços e alienações serão contratados pela Administração Pública após prévio certame licitatório, visando garantir os princípios administrativos da isonomia, moralidade, igualdade, ampla concorrência, dentre outros (art. 37, XXI, CF/88). 2) É possível, contudo, a

> contratação direta na situação de urgência/emergência, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93). Nesse caso, se exige requisitos expressos, como a caracterização da situação de urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e bens, sendo apenas autorizada a contratação para suprir a necessidade emergencial, e pelo prazo improrrogável de 180 dias (seis meses). **3) A ausência de elementos suficientes a comprovar as supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação não permite o afastamento da presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo.** 4) Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020299752 DF 0030528-60.2014.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 423). Original sem grifos. Disponível em www.jusbrasil.com.br – Acesso em 24 de junho de 2020.

Por fim, não se pode perder de vista a presença do interesse público e a urgência do caso, já que os objetos dos procedimentos licitatórios, repise-se, são serviços essenciais àquela população.Nesse cenário, a continuidade dos serviços essenciais de transporte e mobilidade, incluindo serviços de saúde, como transporte de ambulâncias; de saneamento básico, como coleta de lixo; além de mobilidade e acessibilidade, como a pavimentação asfáltica, serviços essenciais que não perdem tais características em meio à pandemia, senão, as tem reforçadas, ante a premente continuidade que, não observada, importaria em maiores prejuízos à população e, inclusive, ao enfrentamento da crise de saúde pública.

Nesse diapasão, destaco que a Lei n.º 13.655/15, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) introduziu o consequencialismo no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, urge transcrever o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *ipsis litteris:*

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> **Parágrafo único**. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A esse propósito, merece ser trazido à baila o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Leis Constitucionais comentadas e anotadas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1358, *ad litteram:*

> 3. Consequências práticas da decisão. Ao dar os motivos de suas decisões e a motivação de suas decisões, a Administração, a Controladoria e o Poder Judiciário devem levar em conta as consequências práticas dessa mesma decisão . Isto significa também esses fatores constantes dos motivos e da motivação dos atos administrativos e judiciais, presentes obrigatoriamente no conteúdo dessas

> decisões hão de ser transparentes e explícitos, de modo que sobre eles possa exercer-se controle. Não se admite decisão (administrativa, controladora e judicial) implícita, tampouco fundamento implícito. (g.n.)

Desse modo, não seria razoável e proporcional suspender o processo licitatório **sem a demonstração incontroversa de ilegalidade**.

Diante disso, em sede de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado no presente agravo de instrumento, permitindo, assim, a continuidade dos processos licitatórios em questão com designação de novas datas para as sessões, até final julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

Notifique-se o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito/MA para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações, a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se a parte agravada para que, querendo, venha ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís (MA), 24 de junho de 2020.

Des. ***JAIME FERREIRA DE ARAUJO***

Relator

---

[1] Súmula n.º 208/STJ. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Súmula n.º 209/STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.